



VEG REC
001359

Ministério da Justiça
Gabinete do Ministro
Assessoria de Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco T Ed. Sede – 4º andar - sala 408
70064-900 – Brasília – DF.
2025-9001/3527/ Fax: 2025-3342 – aspar@mj.gov.br

Ofício nº 819/12 – ASPAR/MJ

Brasília, 19 de setembro de 2012.

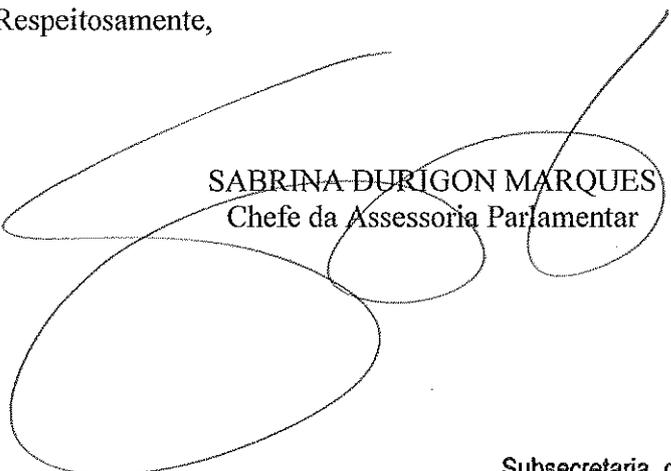
A Sua Excelência o Senhor
Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da CPMI Vegas
Senado Federal
70165-900 – Brasília – DF

Assunto: **Proteção à Senhora Roseli Pantoja da Silva.**

Senhor Presidente,

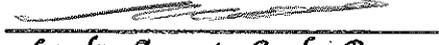
De ordem do Senhor Ministro de Estado da Justiça e em atenção ao Ofício nº 724/2012 – CPMI-Vegas, de 29 de agosto de 2012, referente ao pedido de proteção policial à Sra. Roseli Pantoja da Silva, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Respeitosamente,


SABRINA DURIGON MARQUES
Chefe da Assessoria Parlamentar



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 19/09/12
AS 15 : 00 horas.


Lendro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868

FIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO DEPOENTE ESPECIAL

DESPACHO Nº 101/2012-SPDE/DSDE/DIREX/DPF

Brasília-DF, 11 de Setembro de 2012.

REFERÊNCIA: Despacho n.º 0384/2012 - DFIN/DICOR/DPF, datado de 03/09/2012.
Protocolo nº 08200.018186/2012-51.
Protocolo nº 08001.010959/2012-05-GABGM/CGGAB/DIDOC

ASSUNTO: Encaminha Termo de Depoimento de G.C.M. e solicita proteção

INTERESSADO: Sen. Vital do Rêgo, Presidente da CPMI/ MONTE CARLO

DESPACHO:

1. Trata-se de pedido de inclusão em Programa de Proteção a Testemunhas dirigido à Polícia Federal pelo Sr. Presidente da CPMI MONTE CARLO (em audiência transcrita), em favor de GILMAR CARVALHO MORAES e de sua ex-esposa ROSELI PANTOJA DA SILVA, encaminhado ao SPDE pelo Delegado Cairo Costa Duarte (Indicado pelo DPF para auxiliar a CPMI) para análise das providências cabíveis.

2. O expediente veio instruído com: a) Termo de Depoimento do Sr. Gilmar perante o Delegado de Polícia Federal Cairo Duarte, ocasião em que foi narrada a situação de possível ameaça (comparecimento de três pessoas à casa de sua ex-esposa procurando pelo depoente, identificando-se, verbalmente apenas, como policiais) e, quando no mesmo documento foi informado que o Programa de Proteção a Testemunhas trabalha com a remoção da pessoa ameaçada do local de perigo, o Sr. Gilmar disse não ter interesse em sair de Brasília nem em ingressar no PROVITA, e b) transcrição da audiência da CPMI/MONTE CARLO em que o Presidente Sen. Vital do Rêgo requereu a inclusão da testemunha (Sr. GILMAR) e sua ex-esposa em Programa de Proteção.

3. Cabendo ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial-SPDE a análise do pedido no DPF, destaca-se, de início, que é requisito para atuação deste



serviço, na forma da lei nº 9.807/99, art. 5º, § 3º, a identificação de vítima ou testemunha ameaçada, no aguardo de inclusão no Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (SDH/PR), ou na exclusão deste, em situação de perigo iminente.

4. O SPDE/DSDE/DIREX/DPF é, portanto, o órgão de pronta intervenção do Programa Federal, agindo apenas quando não há PROVITA no estado de procedência da vítima/testemunha. Todos os programas (estadual e federal) somente atuam quando as forças de segurança pública não podem por si sós garantir a integridade física da pessoa no local, obrigando-a a ingressar em programa específico, extraordinário

5. Assim, identificad ou não a necessidade de proteção policial provisória, o depoente deve ter seu pedido de proteção analisado pelo órgão competente, a quem cabe solicitar o apoio dos órgãos de segurança pública em caso de urgência. No caso, como o depoente reside no Distrito Federal, o pedido de inclusão de pessoa no Programa de Proteção é feito ao PROVITA/DF – que trabalha para inserir a testemunha ou vítima na rede de proteção (medida mais eficaz, com a remoção do local de risco) ou promove outra medida possível nos termos da Lei n.º 9.807/99.

6. O Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Polícia Federal, criado pelo Decreto que regulamentou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, promove o acolhimento provisório emergencial daqueles que ingressam no Programa Federal– função que nos estados que possuem PROVITA é exercida pelos órgãos de segurança pública locais (como nos modelos em funcionamento nos estados de Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, em breve no Rio de Janeiro).

7. A Polícia Federal, portanto, na forma da lei, empreende medidas de proteção pessoal em duas hipóteses somente, a primeira, para proteção dos chamados dignitários (Decreto n.º 73.332/73, art. 1º, inciso III) e, a segunda, no caso explicado acima, previsto na lei nº 9.807/99, art. 5º, § 3º, nenhuma das quais foi identificada no relato constante do presente expediente.

8. Embora o interessado tenha declarado que não deseja ser removido de sua residência, cabe ao PROVITA/DF analisar a possibilidade de seu ingresso em Programa de Proteção a Testemunhas caso seja identificado perigo real a sua vida e havendo concordância com a proteção. Além disso, a situação de possível ameaça narrada deve ser levada ao conhecimento da Polícia Civil do DF para eventual investigação do crime de coação no curso do processo.



9. Em razão do exposto, sugiro o encaminhamento da presente manifestação ao Sr. Presidente da CPMI MONTE CARLO, para que entenda a limitação de atuação da Polícia Federal, como suporte ao Programa Federal de Proteção a Testemunhas, ao tempo em que se esclarece que o órgão competente para a inclusão de testemunhas em programa de proteção no Distrito Federal é o PROVITA/DF.


JULIANA CARLET MENDES CAVALEIRO
Delegada de Polícia Federal
Chefe de Serviço

Sistema SCD - VANIA - JULIANA JCMC





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO E PROTEÇÃO AO DEPOENTE ESPECIAL

DESPACHO Nº 161/2012 – DSDE/DIREX. Brasília-DF, 13 de setembro de 2012.

REFERÊNCIA: Despacho nº. 0384/2012-DFIN/DICOR/DPF; OF:724/2012-CPMI-VEGAS

ASSUNTO: Proteção a ROSELI PANTOJA DA SILVA.

INTERESSADO: Senador Vital do Rêgo.

DESPACHO

1. Primeiramente junte-se o expediente OF: 724/2012-CPMI-VEGAS ao DESPACHO Nº 0384/2012-DFIN/DICOR/DPF;
2. Tratam-se de expedientes que comunicam o depoimento prestado pela Senhora ROSELI PANTOJA DA SILVA e Sr. GILMAR CARVALHO DE MORAES a CPMI Vegas;
3. Tal depoimento levou o Presidente da CPMI a requerer: *“providências urgentes e imediatas junto aos órgãos competentes para que seja oferecida proteção à Senhora Roseli Pantoja da Silva que prestou depoimento neste colegiado no dia 15 do corrente e seu ex-marido Gilmar Carvalho Moraes, com requerimento de convocação devidamente aprovado para o mesmo fim, em virtude de ameaças recebidas por seus familiares”* (fls2).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO E PROTEÇÃO AO DEPOENTE ESPECIAL

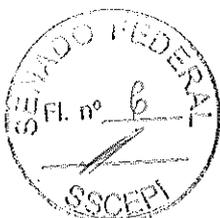
4. A SPDE/DSDE/DIREX emitiu o Despacho nº 101/2012 onde trata especificamente do caso e cita em seu item 8 : “... *cabe ao PROVITA/DF analisar a possibilidade de seu ingresso em Programa de Proteção a Testemunhas caso seja identificado perigo real a sua vida e havendo concordância com a proteção*”.

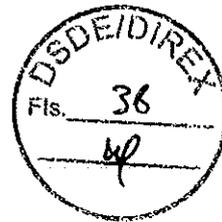
5. Com relação a possível prática de ameaça citada nas notas taquigráficas da CPMI/MONTE CARLO. Considerando que a citada ameaça ocorreu em função da atuação da testemunha junto à CPMI, fruto de investigações deste Departamento. Entendo que há a possibilidade de instauração de IPL para apuração do fato, obedecendo-se os requisitos legais para tal procedimento, art. 147 do CP e art. 5 e 6 do CPP, dependendo da análise feita pela autoridade policial que acompanha o feito.

6. Verifica-se que no Distrito Federal junto com os estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e o Rio Grande do Norte foi instituído o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, que se operacionaliza e funciona por meio do Conselho Deliberativo, do Órgão Executor, da Equipe Técnica e da Rede Solidária de Proteção.

7. Considerando que não há notícia de que o programa de proteção no DF foi acionado, vistos *requisitos legais a serem atendidos* tais como (Lei n. 9.807/99):

Situação de risco: a pessoa deve estar “*coagida ou exposta à grave ameaça*” (art. 1º, caput);





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIO E PROTEÇÃO AO DEPOENTE ESPECIAL**

Relação de causalidade: a situação de risco em que se encontra a pessoa deve decorrer da colaboração por ela prestada a procedimento criminal em que figura como vítima ou testemunha (art. 1º, *caput*), podendo em algumas circunstâncias abarcar o réu colaborador;

Inexistência de limitações à liberdade: é necessário que a pessoa esteja em pleno gozo de sua liberdade (art. 2º, §2º).

Anuência do protegido: o ingresso na proteção está vinculado à anuência da pessoa a ser protegida ou de seu representante legal (art. 2º, §3º) com as restrições e medidas de segurança exigidas pelo Programa.

8. Assim, com a urgência que o caso requer, em razão de possíveis ações criminosas que este expediente reporta, envie este à Divisão de Repressão a Crimes Financeiros, para que seja encaminhado aos policiais federais que estão acompanhando a CPMI MONTE CARLO para conhecimento e instrução da Comissão no Congresso Nacional, com relação aos procedimentos legais a serem adotados relacionados ao caso, conforme informações contidas neste despacho e no parecer 101/2012 – SPDE.

9. Após, encaminhe cópia deste ao senhor Diretor Executivo para conhecimento.

ADALTON DE ALMEIDA MARTINS
Delegado de Polícia Federal – Classe Especial
Chefe da DSDE/DIREX

